

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ- CEARÁ

SETOR DE LICITAÇÕES

ATT.: Sr. Presidente da Comissão

REF.: TOMADA DE PREÇOS **Nº. 01/2020 - EDUC**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, COM PROJETO BASICO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE COREAÚ-CE.

- RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO -

GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI -ME, empresa no ramo de engenharia, inscrita no CNPJ: 14.534.173/0001-02, com endereço a Rua MARILENE MAGALHÃES, Nº. 130, Bairro EDSON LOBO DE MESQUITA, SANTA QUITÉRIA/CE, CEP: 62.280-000, devidamente qualificada nos autos do Processo de Licitação epigrafado, por seu representante legal subscrito, vem pela presente, por intermédio dessa Comissão de Licitações, nos termos do artigo 109 da Lei Nº. 8.666/93, interpor o Presente **Recurso Administrativo** contra a decisão que a DESCLASSIFICOU do certame, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

I – DOS FATOS

Inicialmente, a abertura da PROPOSTA DE PREÇOS DA licitação em questão se deu no dia 05/08/2020 às 08h00Hs., participando as empresas: GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME E AS DEMAIS QUE CONSTA EM ATA CONFORME ANEXO 01. ambas aguardando ser julgadas, CLASSIFICADAS ou DESCLASSIFICADAS na licitação em questão.

Mais adiante a Comissão de Licitação, discorreu na ata da sessão de julgamento das CLASSIFICADAS que em face, o resultado julgado seria divulgado em publicação na imprensa oficial na forma do Art. 109, §1º da Lei nº 8.666/93, tendo ocorrido esta no Jornal o Estado do Ceara 07/08/2020 na Fls. 78. DOE.

Assim, tem-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação, para interposição de recursos administrativos findará em 14/08/2020, razão pela qual é imperioso admitir que o presente recurso é **TEMPESTIVO**.

A decisão da Comissão de Licitação em DESCLASSIFICAR a empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pelo motivo aqui relatado, contraria e mostra-se totalmente contrário ao disposto na Lei 8.666/93, pelas razões e fundamentos adiante expostos.



A comissão de Licitação condicionou para a DESCCLASSIFICAR a empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, a apresentação, **itens, 5.2.5, 5.2.7, 7.7.1**, fato este, ou seja, não atende as especificações composição analítica da taxa de BDI DO ORÇAMENTO BASICO DA EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, na Fls 20 do processo licitatório que assim se alega o BDI 24,59%.

Diante disso, como poderia a Comissão de Licitação DESCCLASSIFICAR a empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, No Qual Atende todas as exigências no edital da licitação?

Termos no qual consta em anexo 02, Do fato da fls 20. Consta uma **planilha orçamentaria sintética**. " TERMO COM VARIOS SINONIMOS, INCLUSIVE (RESUMIDO).

Nesse sentido está publicado no Portal Tribunal de contas do município o projeto básico com as fls. 20, "planilha Orçamentaria sintética" de modo que na **fls. 21** do Edital. Fato que determina a lei 8666/93, no seus Art. 6º, 7º, 48º. O BDI de forma correta e esclarecida para as empresas. Sem forma ilícita e ampla.

A Administração, ao estabelecer as taxas correspondentes a cada um dos componentes do BDI, tem o dever de justificar a origem das mesmas em função dos diferentes tipos, pois na folha 21 esta apenas o porcentual **CORRETO** do edital do orçamento básico, ANEXO 03.

Portanto, a taxa do BDI não pode estar sujeita a vontade subjetiva e arbitrária da Administração, dos legisladores, dos órgãos de fiscalização e controle, como forma de tabelar o preço final do serviço a ser contratado, sem uma clara demonstração de como foi composto e calculado, com total transparência, garantida pela constituição, pela legislação em vigor e pelas regras de conduta ética profissional, conforme iremos demonstrar mais adiante.

Podemos relatar que a comissão cometeu ectinia ao julgar as proposta, por sua vez, as empresas DESCCLASSIFICADAS foram LUBRIDIADA. COM BDI conforme exposto em ata no anexo 01. Com porcentual de BDI DIFERENTES.



E as empresas com proposta com valor mais próximo aos divulgado. Sendo assim CLASSIFICADAS, cabendo de alguma forma privilégio as essas empresas.

Tal conduta da Comissão de Licitação contraria tanto o Estatuto das Licitações como também os princípios normativos e as jurisprudências dos tribunais pátrios, assim dispostos:

LEI Nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Do acima exposto, está evidenciado que a Comissão de Licitação deve se restringir em julgar as condições exclusivamente dispostas no edital da licitação.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da

proposta mais vantajosa ou ampla competitividade: 3437

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

Princípio da legalidade: A atividade é totalmente vinculada, no procedimento licitatório, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa.

Princípio do julgamento objetivo: No momento da análise e julgamento das Habilitação/classificação, a comissão julgadora deve decidir a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais.

Do acima exposto, está evidenciado que a Comissão de Licitação na análise das proposta de preço deve se abster em buscar critérios subjetivos ou propósitos pessoais para a tomada de decisão.

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

**TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de
Segurança MS 20130266952 SC 2013.026695-2
(Acórdão) (TJ-SC)**

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. DESQUALIFICAÇÃO DE EMPRESA EM
PROCESSO LICITATÓRIO DECORRENTE DO
PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO
ESSENCIAL À
HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA TODAVIA NÃO PREVISTA
NO EDITAL DO CERTAME. AFRONTA AO PRINCÍPIO À
VINCULAÇÃO

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA
O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À
HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA EVIDENCIADO.
SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA.
REMESSA DESPROVIDA. "[. . .] o princípio da
vinculação ao instrumento convocatório obriga a
Administração a respeitar estritamente as regras que
haja previamente estabelecido para disciplinar o
certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da
Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso
de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo:
Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (Reexame
Necessário em Mandado de Segurança n. , de Lages,
rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de
Direito Público, j. 26.03.2013).

**TJ-MG - 100000022549280001 MG
1.0000.00.225492-8/000(1) (TJ-MG)**



Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO
INABILITAÇÃO DE EMPRESA INTERESSADA EM
PARTICIPAR DO CERTAME -
EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONV
OCATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA
DO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS. Se o
edital de tomada de preços não exige a apresentação
de balanço comercial do ano anterior, mas tão-
samente do último exercício social, para comprovar a
boa situação econômico-financeira dos partícipes,
aquele documento torna-se inexigível, tido em conta
que o artigo 3º da Lei nº 8.666 /93 estabelece o
princípio da ""vinculação
ao instrumento convocatório"" como um daqueles
que regem a licitação.

Do acima exposto, está evidenciado que toda exigência não presente no instrumento convocatório, não deve ser colocada à judice, pois contraria a Lei de Licitações e o Princípio do Instrumento Convocatório.

Diante de tudo o exposto, a empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ao relatar a legislação vigente, comprovou de forma líquida e certa que a Comissão de Licitação usou de fator inexistente no instrumento convocatório para julgar a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

As decisões das Comissões de Licitações devem pautar-se unicamente e exclusivamente nas regras estabelecidas nos



editais, pois qualquer descumprimento da regra imposta, ou o uso de elementos não constante da peça editalíssima, torna a licitação ilegal, estando os membros que a compõe, sujeitos às penalidades perante a lei, pela conduta inapropriada, Conforme o art. 82 da lei 8.666/93.

Por outro lado, a empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME apresentou sua **PROPOSTA DE PREÇO** inteiramente em conformidade com as exigências editalíssimas em relação ao tipo de licitação a ser julgado.

Deve ser levando em consideração os princípios da legalidade e julgamento objetivo, para assegurar a contratação de empresas aptas a executar o serviço licitado, e é essa a maior razão de nos manifestarmos contra vossa decisão, pois temos a plena certeza de que possuímos a proposta mais vantajosa aliada, a qualificação técnica necessária para o cumprimento do objeto licitado.

No entanto Senhor Presidente, toda administração pública, seja em qual esfera for, deve ter o único intuito de que o objetivo da licitação compreende exclusivamente a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, Art. 3º da Lei Nº 8.666/93, e permanecendo a sua conduta, estaria contrariando a norma da legislação, em se apegar à exigências inexistentes no edital para tirar da disputa interessados capacitados ao cumprimento dos objetivos da licitação em tela.

O que se vê da decisão da comissão julgadora, em que pese todo o respeito a sua posição, mas que não pode ser sustentada é o fato de que está utilizando critérios não disposto no



instrumento convocatório para a DESCLASSIFICAÇÃO da nossa EMPRESA.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Data Venia, a decisão administrativa e equivocada, contrária às normas e princípios da Lei de Licitações, merece ser reconsiderada pela douta comissão de licitações, ou fazer subir o presente recurso, a autoridade superior, para o seu julgamento, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8666/93.

O equívoco da decisão assenta-se na falta de critério para o julgamento de DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente, já que cumpriu com as exigências do edital.

Ademais, o saudoso Hely Lopes Meirelles já apregoava no que é seguido pelos administrativistas hodiernos de que o julgamento deve cingir-se a afastar apenas aquelas empresas que, efetiva e comprovadamente não atenderem as exigências postas na lei de licitações, sem que se criem novos entraves e obstáculos a uma maior participação de empresas.

Por isso, não podemos ficar reféns do extremo formalismo da lei de licitações em detrimento de seu fim último colimado no art. 3º da mesma lei (8.666/93).

Reza o artigo 3º da lei de licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e

a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como cedição, a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico.

O princípio da isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratado e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.

Entretanto, os procedimentos judiciais e administrativos não comportam formalismos inúteis. Cabe aqui, por analogia, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual não constitui um fim em si mesmo e, por isto, somente há de se declarar à invalidade quando não atingir o objetivo para o qual existe.

A respeito, ensinam Antonio Carlos de Araújo Cintra,



Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco em Teoria geral do processo, 15 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 342:

"O princípio da instrumentalidade das formas, de que já se falou, quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo). Várias são as suas manifestações na lei processual, pode-se dizer que esse princípio coincide com a regra contida brocardo pás de nullité sans grief."

Entretanto, os doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser feita pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dentro desse contexto, veja-se a lição dos doutrinadores.

Celso Antônio Bandeira de Mello analisa o descabimento de rigorismo inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que "na fase de julgamento a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis", isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a Tomada de Preços fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse". Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto



singelismo o procedimento licitatório. (TL RS, Ag. Pet. 11336, RDP 14/240).

Assim, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssonos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilite aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenham-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade básica do procedimento.

Contudo, na fase de julgamento não se pode ser exageradamente formalista, de forma a DESCLASSIFICAR empresas por pequenas nuances, pois para os fins a que se destina a licitação em apreço, a empresa recorrente tem todas as condições legais hábeis para prosseguir no processo licitatório, pelos motivos supra-aduzido.

III – DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer que essa douta Comissão de Licitações, reconsidere sua decisão de CLASSIFICAÇÃO BEM COMO A VENCEDORA. A empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, recorrente pelos motivos e fundamentos legais supra, ou, na hipótese de não o fazê-lo, seja o presente Recurso Administrativo, devidamente informado e remetido à autoridade superior para o seu julgamento, o que, desde já requer, a fim de que seja provido para considerar a empresa Recorrente, devidamente **CLASSIFICADA** na licitação.



Requer ainda, seja a empresa Recorrente, devidamente intimada do julgamento nos meios abaixo, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

→ **Via postal para a Rua MARILENE MAGALHÃES, Nº.130, Bairro EDOSON LOBO DE MESQUITA, SANTA QUITERIA/CE, CEP: 63.870-000;**

→ **Via e-mail: granduossq@gmail.com**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Coreaú/CE, em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade e julgamento objetivo.

A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente, bem como os entes federais.

Neste Termo

P. Deferimento;

SANTA QUITÉRIA/CE, 13 de AGOSTO de 2020.



GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
EXPEDITO CAETANO DE VASCONCELOS
CPF: 104.754.603-59
PROCURADOR: FRANCISCO ELICELIO VASCONCELOS
CPF: 003.277.443-59

ANEXOS QUE COMPÕEM ESTA PETIÇÃO:

- 01 - ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTA
- 02 PAGINA 20 DO EDITAL
- 03 PAGINA 21 DO EDITAL
- PROCURAÇÃO
- CNH DO PROCURADOR.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ



sua proposta **DESCCLASSIFICADA**; **SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o N° 15.532.478/0001-30, apresentou Proposta de Preços, acompanhada dos Orçamentos e demais peças constantes no projeto básico, sem a devida assinatura e identificação do Responsável Técnico da Licitante, descumprindo o item 5.2.2 do Edital, bem como apresentou Composição Analítica da Taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), utilizando o percentual de **BDI de 25,92%**, para todos os itens dos orçamentos constantes em sua Proposta de Preços, porém de acordo com o Projeto Básico, o BDI utilizado no Orçamento Básico da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de **24,59%**, desta feita foi utilizado percentual de BDI maior que o utilizado no Orçamento constante no Projeto Básico, *descumprindo os itens 5.2.2, 5.2.5, 5.2.7 e 7.7.1 do Edital*, ficando assim com sua proposta **DESCCLASSIFICADA**; **RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o N° 07.876.676/0001-92, deixou de apresentar CARTA PROPOSTA juntamente com Planilha de Orçamento e cronograma físico-financeiro e demais peças técnicas, não constando prazo de validade em sua proposta e Declaração de que assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços, bem como apresentou Composição de Preços Unitários, incompleta, não sendo verificados todos os itens constantes no Orçamento Básico da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, *descumprindo os itens 5.2.1, 5.2.3, 5.2.6 e 5.2.12 do Edital*, ficando assim com sua proposta **DESCCLASSIFICADA**; **MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o N° 22.853.324/0001-05, apresentou Composição Analítica da Taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), utilizando o percentual de **BDI de 25,92%**, para todos os itens dos orçamentos constantes em sua Proposta de Preços, porém de acordo com o Projeto Básico, o BDI utilizado no Orçamento Básico da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de **24,59%**, desta feita foi utilizado percentual de BDI maior que o utilizado no Orçamento constante no Projeto Básico, *descumprindo os itens 5.2.5, 5.2.7 e 7.7.1 do Edital*, ficando assim com sua proposta **DESCCLASSIFICADA**; **GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o N° 14.534.173/0001-02, apresentou Composição Analítica da Taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), utilizando o percentual de **BDI de 25,92%**, para todos os itens dos orçamentos constantes em sua Proposta de Preços, porém de acordo com o Projeto Básico, o BDI utilizado no Orçamento Básico da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de **24,59%**, desta feita foi utilizado percentual de BDI maior que o utilizado no Orçamento constante no Projeto Básico, *descumprindo os itens 5.2.5, 5.2.7 e 7.7.1 do Edital*, ficando assim com sua proposta **DESCCLASSIFICADA**; **R. A. CONSTRUTORA LTDA.** inscrito no CNPJ sob o N° 13.772.961/0001-66, apresentou Composição Analítica da Taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), utilizando o percentual de **BDI de 25,92%**, para todos os itens dos orçamentos constantes em sua Proposta de Preços, porém de acordo com o Projeto Básico, o BDI utilizado no Orçamento Básico da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de **24,59%**, desta feita foi utilizado percentual de BDI maior que o utilizado no Orçamento constante no Projeto Básico, *descumprindo os itens 5.2.5, 5.2.7 e 7.7.1 do Edital*, ficando assim com sua proposta **DESCCLASSIFICADA** e **FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES DE ALBUQUERQUE - ME (ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ME)**, inscrito no CNPJ sob o N° 25.264.061/0001-97, apresentou Composição Analítica da Taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), utilizando o percentual de **BDI de 25,92%**, para todos os itens dos orçamentos constantes em sua Proposta de Preços, porém de acordo com o Projeto Básico, o BDI utilizado no Orçamento Básico da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de **24,59%**, desta feita foi utilizado percentual de BDI maior que o utilizado no Orçamento constante no Projeto Básico, *descumprindo os itens 5.2.5, 5.2.7 e*

Carlos Nunes Da
RFA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ



**TERCEIRA ATA SUPLEMENTAR - ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE
PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - EDUC**

Às 08:00 hs do dia 05 de Agosto de 2020, reuniu-se a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Coreaú, estando presentes os membros: José Maria Moreira Filho - Presidente, Custodio Azevedo Pessoa Neto - membro, Marcelo Ximenes Aragão - Membro, com observância das disposições contidas na Tomada de Preços nº 001/2020 - EDUC, e Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores. A presente tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, DE ACORDO COM PROJETO BASICO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE COREAÚ**, objetivando a análise e julgamento das Propostas de Preços das licitantes habilitadas, cujas propostas foram abertas e posteriormente rubricadas pela Comissão de Licitação, não havendo licitantes presentes para acompanhar os trabalhos da sessão datada de 03.08.2020. Inicialmente a Comissão fez a verificação das propostas se atendiam às exigências contidas no edital da citada TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - EDUC, conforme reza o art. 48. inciso I, da Lei de Licitações. Prosseguindo, o Presidente anunciou que a Comissão de Licitação iria verificar, conferir, analisar e julgar as propostas apresentadas, após o julgamento, o Presidente anunciou o resultado do julgamento das propostas que foi o seguinte: **CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o Nº 27.004.063/0001-72, apresentou Composição Analítica da Taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), utilizando o percentual de **BDI de 25,92%**, para todos os itens dos orçamentos constantes em sua Proposta de Preços, porém de acordo com o Projeto Básico, o BDI utilizado no Orçamento Básico da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de **24,59%**, desta feita foi utilizado percentual de BDI maior que o utilizado no Orçamento constante no Projeto Básico, *descumprindo os itens 5.2.5, 5.2.7 e 7.7.1 do Edital*, ficando assim com sua proposta **DESCCLASSIFICADA**; **WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME**, inscrito no CNPJ sob o Nº 19.707.565/0001-31, apresentou Composição Analítica da Taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), utilizando o percentual de **BDI de 25,92%**, para todos os itens dos orçamentos constantes em sua Proposta de Preços, porém de acordo com o Projeto Básico, o BDI utilizado no Orçamento Básico da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de **24,59%**, desta feita foi utilizado percentual de BDI maior que o utilizado no Orçamento constante no Projeto Básico, *descumprindo os itens 5.2.5, 5.2.7 e 7.7.1 do Edital*, ficando assim com sua proposta **DESCCLASSIFICADA**; **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o Nº 12.044.788/0001-17, apresentou Composição Analítica da Taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), utilizando o percentual de **BDI de 25,92%**, para todos os itens dos orçamentos constantes em sua Proposta de Preços, porém de acordo com o Projeto Básico, o BDI utilizado no Orçamento Básico da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de **24,59%**, desta feita foi utilizado percentual de BDI maior que o utilizado no Orçamento constante no Projeto Básico, *descumprindo os itens 5.2.5, 5.2.7 e 7.7.1 do Edital*, ficando assim com sua proposta **DESCCLASSIFICADA**; **W J FREITAS**, inscrito no CNPJ sob o Nº 20.786.264/0001-20, apresentou Composição Analítica da Taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), utilizando o percentual de **BDI de 25,92%**, para todos os itens dos orçamentos constantes em sua Proposta de Preços, porém de acordo com o Projeto Básico, o BDI utilizado no Orçamento Básico da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de **24,59%**, desta feita foi utilizado percentual de BDI maior que o utilizado no Orçamento constante no Projeto Básico, *descumprindo os itens 5.2.5, 5.2.7 e 7.7.1 do Edital*, ficando assim com sua proposta **DESCCLASSIFICADA**.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ



7.7.1 do Edital, ficando assim com sua proposta DESCLASSIFICADA. Quanto as demais empresas estas encontram-se com suas Propostas de Preços CLASSIFICADAS, por atenderem às exigências contidas no edital, conforme reza o art. 48, inciso I, da Lei de Licitações. Do exposto chegou-se a seguinte resultado de classificação das propostas: PROPOSTAS CLASSIFICADAS - 1ª CLASSIFICADA - PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o Nº 19.967.758/0001-21, apresentou proposta com o valor global de R\$ 507.587,33 (Quinhentos e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos); 2ª CLASSIFICADA - MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA. inscrito no CNPJ sob o Nº 27.583.854/0001-02, apresentou proposta com o valor global de R\$ 530.650,99 (Quinhentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos); 3ª CLASSIFICADA - VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. inscrito no CNPJ sob o Nº 09.042.893/0001-02, apresentou proposta com o valor global de R\$ 564.079,86 (Quinhentos e sessenta e quatro mil, setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) e 4ª CLASSIFICADA - JC DE AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EPP, inscrito no CNPJ sob o Nº 17.336.292.0001-30, apresentou proposta com o valor global de R\$ 582.373,33 (Quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos). Portanto sendo a provável vencedora do certame a empresa PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o Nº 19.967.758/0001-21, apresentou proposta com o valor global de R\$ 507.587,33 (Quinhentos e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), pelo menor preço apresentado sem prejuízo para a Administração, de acordo com o critério estabelecido na Tomada de Preços acima referida. Registra-se que a análise técnica no que tange a área de engenharia civil foi realizada pelo engenheiro responsável técnico do setor de engenharia desta municipalidade o Sr. Carlos Nunes Dourado. Ficando assim, aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "b". O resultado do presente julgamento será divulgado nos mesmos meios de publicação previamente utilizados, jornal de grande circulação e diários oficiais, bem como será divulgado no portal de licitações do TCE/CE no site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, para fins de abertura do prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a registrar, deu-se por encerrada a sessão da Tomada de Preços às 09:45 hs, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente, membros da Comissão e engenheiro responsável técnico presente, para surtir seus efeitos legais.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
--------	------	------------

Presidente José Maria Moreira Filho

Membro Custódio Azevedo Pessoa Neto

Membro, Marcelo Ximenes Aragão

CARLOS NUNES DOURADO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/CE Nº 10.840-D



Obra

Flora de Queiroz Telles - Data 25/05/2020

Bancos
SINAPI - 04/2020 - Ceará
SEINFRA - 026 - Ceará

B.D.I.
24,59%

Encargos Sociais
Desonerador: 0,00%

Planilha Orçamentária Sintética

Item	Código Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)
1	C4427 SEINFRA	PORTA TIPO PAPANÁ (0,80 x 2,10 m), C/ FERRAGENS	UN	15	290,79	362,23	5.434,35	6,23 %
2	C4460 SEINFRA	MADIFRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA - (RIPA, CABRO, LINHA)	m²	255,08	75,30	93,92	24.032,24	27,95 %
3	C2201 SEINFRA	RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA COM 50% NOVA	m²	255,66	41,79	52,08	13.321,11	15,27 %
4	C1078 SEINFRA	DESCUPINIZAÇÃO C/ MATERIAL INSETICIDA	m²	265,65	0,00	11,21	3.195,52	3,66 %
5	C3037 SEINFRA	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:4	m²	120	35,07	43,69	5.242,80	6,01 %
6	C1661 SEINFRA	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA (2 X 16 JW)	UN	19	97,04	120,90	2.297,10	2,63 %
7	C1463 SEINFRA	IMPERMEABILIZAÇÃO DE CALHA, VIGA-CALHA, JARDINEIRA C/ MANTA	m²	24	34,19	42,59	1.022,16	1,17 %
8	C2868 SEINFRA	PINTURA HIDRACOR	m²	872,22	9,28	11,56	10.082,86	11,56 %
9	C1614 SEINFRA	LATEX DUAS DEMÃOIS EM PAREDES EXTERNAS SIMASSA	m²	508,62	17,85	22,23	11.305,62	12,96 %
10	C4470 SEINFRA	FORRO PVC - MODULADO (618x1250)mm C/ PERFIL 1" EM ALUMÍNIO	m²	104,1	71,73	89,36	9.302,37	10,66 %
11	C4377 SEINFRA	FORNECIMENTO E MONTAGEM CABO EM PVC 1000V 2,5 mm²	M	300	5,38	6,70	2.010,00	2,30 %

Total sem BDI
Total do BDI
Total Geral

70.038,27
17.208,86
87.247,13



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

OBJETO: REFORMA DAS ESCOLAS DO MUNICIPIO DE COREAÚ

LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES

DATA: 25/05/2020

TABELAS REF.: SEINFRA 026.1 DESONERADA



COMPOSIÇÃO DO BDI			
COD.	DESCRIÇÃO		%
DESPESAS INDIRETAS			
AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		3,00
DF	DESPESAS FINANCEIRAS		0,59
R	RISCOS		0,97
Benefício			
S + G	GARANTIA/SEGUROS		0,80
L	LUCRO		6,16
Impostos			
	PIS		0,65
	COFINS		3,00
	ISS		3,00
	CPRB (4,5%, Apenas quando tiver desoneração INSS)		4,50
I	TOTAL DOS IMPOSTOS		11,15
<p>FORMULA:</p> $BDI = \left[\left(\frac{(1 + \frac{I}{100}) \left(1 + \frac{R}{100}\right) \left(1 + \frac{F}{100}\right)}{1 - \left(\frac{I + S + C + L}{100}\right)} \right) - 1 \right] \times 100 = \left[\left(\frac{(1 + \frac{0,65}{100}) \left(1 + \frac{0,59}{100}\right) \left(1 + \frac{0,97}{100}\right)}{1 - \left(\frac{0,80 + 6,16 + 3,00 + 4,50}{100}\right)} \right) - 1 \right] \times 100$			
BDI:			25,92%



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: *GRAN DUOS SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA-ME*, CNPJ: 14.534.173/0001-02- com sede na Rua Marilene Magalhães nº 130 – Edson lobo Mesquita – Santa Quitéria – Ceará, neste ato representado pelo Sr. Expedito Caetano de Vasconcelos, Brasileiro, empresário, casado, RG: 12910180 SSP/CE- e CPF: 104.754.603-59- Residente domiciliado a Rua Manoel Paiva Timbó ,SN, Edson Lobo Mesquita – Santa Quitéria – Ceará

OUTORGADO: FRANCISC ELCÉLIO VASCONCELOS-, Brasileiro, solteiro, autônomo RG: 2001005036975-SSPDS-CE e CPF: 003.277.443-59 - Residente domiciliado a Rua Eneide Maria Bezerra de Andrade, n ° 33 – Wagner Andrade – Santa Quitéria – Ceará.

PODERES: O outorgante confere ao outorgado (a) pleno e gerais poderes para representá-lo, podendo o mesmo, assinar propostas, atas, contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de propostas de preço habilitação, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preço e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da OUTORGANTE que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desde mandado, inclusive interpor recursos, dente de que por força do artigo 675 do código civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Santa Quitéria-CE 30 Janeiro de 2017

Expedito Caetano de Vasconcelos
Expedito Caetano de Vasconcelos
CPF: 104.754.603-59/RG: 12910180



RECONHEÇO A assinatura com
semelhança de Expedito Caetano de Vasconcelos
DOU FE
Santa Quitéria-CE em 30 de 01, 2017.
Em test. Waldemiro Gomes Filho da verdade

O 2º Tabelião Público
Válido somente com selo de autenticidade

Waldemiro Gomes Filho
WALDEMIRO GOMES FILHO
Notário e Registrador
RUIRIO FERNANDES - 2º OFÍCIO
SANTA QUITÉRIA - CE

Reg. de Imóveis - Reg. de Títulos e Documentos - Reg. Civil de Pessoa Jurídicas - Notas.

Rua Cel. Manoel Alves, nº 278
Centro - Santa Quitéria
CEP: 62.280-000 Fone: (85) 3626-0029



NOME
FRANCISCO ELICELIO VASCONCELOS



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
2001005036975 SSP CE

CPF DATA NASCIMENTO
003.277.443-59 20/12/1983

FILIAÇÃO
EXPEDITO CAETANO DE
VASCONCELOS
MARIA LUCIA DA PENHA
VASCONCELOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02314048911

VALIDADE
17/08/2022

1ª HABILITAÇÃO
03/05/2002

OBSERVAÇÕES
EAR;

Francisco Elicelio Vasconcelos

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SOBRAL, CE

DATA EMISSÃO
12/09/2017

[Signature]
ASSINATURA DO EMISSOR

24214088051
CE160974542

CEARÁ

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1493895765

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
1493895765

DF ACAL